

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003

Dispõe sobre a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

Autor: Deputado HAMILTON CASARA

Relator: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que prevê a utilização de áreas de várzeas e de preservação permanente na Amazônia Legal.

No art. 1º, o projeto determina que a utilização das áreas especificadas se restrinja às atividades agroflorestal e extrativista pelas populações tradicionais, ribeirinhas e por proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar. No art. 2º, considera de interesse social as atividades agroflorestais e extrativistas, desde que realizadas pelas pessoas supramencionadas. No art. 3º, estatui que as atividades de que trata a lei somente poderão ser executadas após autorização ou licença ambiental específica concedida pelo órgão ambiental competente. No art. 4º, por fim, estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor alega que o Brasil tem dimensões continentais, com muitos biomas diferentes. Daí, não ser justo que o mesmo tratamento dispensado às áreas de preservação permanente no Centro-Sul do País valha, também, para a Amazônia Legal, onde populações tradicionais vivem há séculos de forma sustentável, sem causar danos ao meio ambiente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto do ilustre Deputado Hamilton Casara pretende estabelecer um tratamento diferenciado para as populações tradicionais, ribeirinhas e para proprietários ou possuidores de pequena propriedade rural ou de posse rural familiar da Amazônia Legal, no que tange à utilização das áreas de várzea e de preservação permanente.

O projeto, todavia, não conseguiu consubstanciar a inovação que pretendia, uma vez que seus dispositivos, da maneira como propostos, se confundem com a matéria já contemplada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em vigor, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Estatui o caput do art. 4º do Código Florestal, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01 que: “A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto”.

O próprio art. 1º, alínea b do Código Florestal, também com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01, por sua vez, define como de interesse social, entre outras, “as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área”..

Assim, os dois dispositivos citados abarcam o previsto nos arts. 1º e 2º do projeto em exame, exceto quanto ao fato de não se restringirem às populações tradicionais, como era a intenção do projeto. Mesmo a previsão do art. 3º do projeto, de certa forma, encontra guarida no art. 4º do Código Florestal, com a nova redação dada pela MP 2.166-67/01, na medida em que estabelece que os casos de interesse social (e de utilidade pública) devem estar

“...devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

Nesse sentido, a MP 2.166-67/01 vai até além do projeto de lei proposto, uma vez que estatui, segundo a nova redação do art. 4º, § 3º, do Código Florestal, que “o órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente”. Assim, além da atividade agroflorestal e extrativista, até mesmo a supressão de vegetação nas áreas de preservação permanente é permitida, desde que eventual e de baixo impacto ambiental.

Entretanto, apesar de todos os avanços trazidos pela MP nº 2.166-67/01, as populações tradicionais não foram adequadamente contempladas por ela. Como bem salientou o nobre Deputado Hamilton Casara, essas populações não podem receber o mesmo tratamento dispensado aos pequenos proprietários rurais ou posseiros residentes no restante do País, visto que, há séculos, vivem nas áreas de preservação permanente da região amazônica e sobrevivem da exploração sustentável dos recursos naturais, não causando danos ao meio ambiente.

Ademais, ao vincular categoricamente a permissão da prática de atividades de manejo agroflorestal sustentável à não descaracterização da cobertura vegetal e à não prejudicialidade da função ambiental da área, a Medida Provisória criou um empecilho às populações tradicionais, pois não ressalvou as práticas exercidas por essas populações que, como afirmamos anteriormente, têm se mostrado como inofensivas aos ecossistemas que habitam. O que hoje vislumbramos é a grande dificuldade encontrada por esses cidadãos de acesso ao crédito subsidiado. Embora existam linhas de crédito, como por exemplo as do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - e do Banco de Desenvolvimento da Amazônia - BASA - destinadas especificamente às atividades de manejo agroflorestal e de pesca artesanal, os agentes financeiros alegam o descumprimento do disposto no Código Florestal, por considerarem que essas atividades descaracterizam a cobertura vegetal ou, mesmo, prejudicam a função ambiental da área.

Considerando que a MP nº 2.166-67/01 aperfeiçoou em muito o Código Florestal, mas que ainda assim esse merece alguns ajustes, especialmente visando dar tratamento adequado às populações tradicionais; que,

além desse importante aprimoramento no alcance social da lei, torna-se indispensável a definição de populações tradicionais, pois, apesar do termo figurar em grande parte da legislação afeta à área de meio ambiente, esse não restou formalmente caracterizado, é que julgamos ser mais apropriado aperfeiçoar o Código Florestal, e não criar uma lei ordinária para regular matéria já enfocada por outra norma legal em vigor.

Diante das razões expendidas neste parecer, somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.833, de 2003 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Maria Helena
Relatora

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.833, DE 2003

Altera a Medida Provisória nº 2.166-67,
de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº
4.771, de 15 de setembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item b do inciso V do § 2º do art. 1º da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas por populações tradicionais, em pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que autorizadas pelo órgão ambiental;"

Art. 2º O § 2º do art. 1 da MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"VII - População Tradicional: São grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo em determinado ecossistema, reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Maria Helena
Relatora